

## LEI MUNICIPAL N° 2.979, DE 24 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências.

**BRUNO SILVA CONTURSI,** Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – designado pela sigla PROCON/ ITAQUI;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor –designado pela sigla CONDECON/ ITAQUI;

III - A Comissão Municipal Permanente de Normatização – designado pela sigla CMPN/ ITAQUI.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

#### CAPÍTULO I

## DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/ITAQUI

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.



Art.  $4^o$  O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5° Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;
- III Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente:
- VI Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas:
- VIII Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra os fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente ( art. 44 da Lei nº 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97) , e registrando as soluções;
- XI Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 4º da lei nº 8.078/90;
- XII Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);
- XIII Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

#### DA ESTRUTURA

Art. 6º A Estrutura Organizacional do PROCON/ITAQUI será a

seguinte:

- I Coordenadoria Executiva;
- II Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III Serviço de Fiscalização;
- IV Serviço de Assessoria jurídica;



- V Serviço de Apoio Administrativo;
- VI Serviço de Educação ao Consumidor.
- *Art. 7º* A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.
- Art. 8º O Coordenador Executivo do PROCON/ITAQUI e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.
- *Art.* 9º As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.
- Art. 10 O Coordenador do PROCON/ITAQUI contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Parágrafo 1º, do Art. 55, da lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no Art. 14 desta lei.
- Art. 11 O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON/ITAQUI os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.
- Art. 12 O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

## CAPÍTULO II

# DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON/ITAQUI

- Art. 13 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CONDECON/ITAQUI, com as seguintes atribuições:
- I Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor. ( de que trata o capítulo III);
- IV Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da lei nº 8.078/90;
- V Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- VI Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- VII Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidade civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;



VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

- Art. 14 O CONDECON/ITAQUI será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:
  - I O coordenador municipal do PROCON/ITAQUI;
  - II O representante do Ministério Público da Comarca;
  - III Um representante da Secretaria de Educação;
  - IV Um representante da Vigilância Sanitária;
  - V Um representante da Secretaria de Finanças:
  - VI Um representante da Secretaria de Agricultura;
  - VII Um representante da Defensoria Pública;
- VIII Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5°, da lei nº 7.347, de 1985.
- § 1º O Coordenador Executivo do PROCON/ITAQUI, o representante do Ministério Público e Defensoria Pública, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON/ITAQUI.
- § 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.
- § 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.
- § 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.
- § 5º Perderá a condição de membro do CONDECON/ITAQUI o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 ( três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- § 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.
- § 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.
- $\S$  8° Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.
- Art. 15 O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON/ITAQUI.
- Art. 16 O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.
- § 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.
- § 2º Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.



## CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 17 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos- FMDD, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único - O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do Art. 13, desta Lei.

Art. 18 O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

- I Na recuperação de bens lesados;
- II Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.
- $\S~2^o$  Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.
- Art. 19 Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:
- I das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90;
- III as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
  - VI outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;
- Art. 20 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em



#### GABINETE DO PREFEITO

estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 13.

- § 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10 % ( dez por cento) sobre o valor do depósito.
- § 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- § 4º O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado à publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.
- § 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:
  - a) Aos danos causados ao Meio Ambiente;
  - b) Aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Históricos;
  - c) Aos danos causados à defesa das pessoas Portadoras de Deficiência;
    - d) Aos danos aos interesses da Habitação e Urbanismo;
    - e) Aos danos causados ao Consumidor;
  - f) Aos danos causados á defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.
- § 6º O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no Art. 17.
- Art. 21 Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.
- Art. 22 Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:
- I Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador, no âmbito do disposto no Art. 17 desta lei;
- II Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Itaqui, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;
- III Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- IV Aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao Consumidor;



## GABINETE DO PREFEITO

- V Aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;
  - VI Elaborar seu Regimento Interno.
- Art. 23 O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no território do Município de Itaqui, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.
- Art. 24 Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD:
  - I Instituições Públicas pertencentes ao SMDC;
- II Organizações não- governamentais ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
- Art. 25 A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.
- Art. 26 Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com os critérios especificados no Art. 20, parágrafo 5°.
- Parágrafo Único Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 20, § 5°, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

## **CAPÍTULO IV**

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 27 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:
- I Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor –
  DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
- II Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor PROCON;
  - III Promotoria de Justiça do Consumidor;
  - IV Juizado de Pequenas Causas;
  - V Delegacia de Polícia:
  - VI Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO;
  - VIII Associações Civis da Comunidade;



- IX Receita Federal e Estadual;
- X Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.
- Art. 28 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos convidados a elaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

- Art. 29 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.
- Art. 30 Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON/ITAQUI, que fixará desdobramentos dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.
- Art. 31 As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta Lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.
  - Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 33 Revogam-se as Leis Municipais  $n^{\circ}$  2209/96, de 22 de maio 1996 e Lei  $n^{\circ}$  2273/97, de 20 de março de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 24 DE JUNHO DE 2005.

BRUNO SILVA CONTURSI Prefeito